

PROCESSO Nº 1626002019-8

ACÓRDÃO Nº 0295/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: S AR BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA EPP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JÚLIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. AJUSTES MANTIDOS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA - NÃO CABIMENTO. CONTA MERCADORIAS - LUCRO PRESUMIDO. ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO. VÍCIO FORMAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, o contribuinte apresentou provas que acarretaram a sucumbência parcial da acusação.*

- *Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador da denúncia de "Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis - Conta Mercadorias", o qual inquinou de vício formal a infração e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.*

- *Exclusão integral da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003541/2019-45, lavrado em 25 de outubro de 2019 contra a empresa S AR BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA EPP, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.394,78 (quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 2.197,39 (dois mil, cento e noventa e sete reais e trinta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 2.197,39 (dois mil, cento e noventa

e sete reais e trinta e nove centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 168.744,92 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 79.705,05 (setenta e nove mil, setecentos e cinco reais e cinco centavos) de ICMS, R\$ 79.705,05 (setenta e nove mil, setecentos e cinco reais e cinco centavos) de multa por infração e R\$ 9.334,82 (nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) de multa por reincidência.

Ressalto que poderá ser realizado outro feito fiscal, referente à segunda acusação, anulada por vício formal, com a descrição correta dos fatos, atendido o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 13 de junho de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor

PROCESSO Nº 1626002019-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: S AR BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA EPP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JÚLIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. AJUSTES MANTIDOS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA - NÃO CABIMENTO. CONTA MERCADORIAS - LUCRO PRESUMIDO. ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO. VÍCIO FORMAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, o contribuinte apresentou provas que acarretaram a sucumbência parcial da acusação.*

- *Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador da denúncia de "Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis - Conta Mercadorias", o qual inquinou de vício formal a infração e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.*

- *Exclusão integral da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso hierárquico interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003541/2019-45, lavrado em 25 de outubro de 2019 em desfavor da empresa S AR BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.157.859-4.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa.: FOI CONSTATADA A OMISSÃO DE REGISTROS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA EMPRESA AUDITADA, DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CAUSANDO, ASSIM, A COBRANÇA DO ICMS NO VALOR ORA INFORMADO, AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS.

COBRADA, TAMBÉM, MULTA POR RECIDIVA DEVIDO A EXISTENCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT), CONFORME PREVISTO NO ART. 39 DA LEI 10.094 DE 27.09.2013.

0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 173.139,70 (cento e setenta e três mil, cento e trinta e nove reais e setenta centavos)**, sendo R\$ 81.902,44 (oitenta e um mil, novecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646; art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro no art. 643, §4º, II e parágrafo único do art. 646, todos do RICMS/PB, R\$ 81.902,44 (oitenta e um mil, novecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos) a título de multa por infração, embasada no artigo 82, V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 9.334,82 (nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) de multa por reincidência.

Documentos instrutórios às folhas 8 a 14 dos autos.

A autuada foi cientificada em 27 de novembro de 2019, através de Aviso de Recebimento, às fls. 18, apresentando, tempestivamente, impugnação em 02/12/2019 (fls. 20 a 23).

Em sua defesa, que relato em síntese, a autuada apresenta as seguintes alegações:

- Para os períodos do fato gerador de 10/11/2014 a 02/12/2014, 28/01/2015 a 24/09/2015, 05/01/2016 a 27/12/2016, relaciona diversas notas fiscais que indica terem sido canceladas, notas não declaradas por erro administrativo, notas com operação cancelada através de nota fiscal de devolução, notas declaradas na EFD, conforme quadro demonstrativo às fls. 20, 21 e 22, solicitando que sejam retiradas do auto de infração as notas fiscais de devolução e com suas respectivas notas de origem, notas canceladas e as notas que estão declaradas na EFD;

Encontra-se apenso, aos autos, Representação Fiscal para fins Penais

Conclusos os autos, às fls. 81, foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído a julgadora fiscal

Rosely Tavares de Arruda, que após análise do caderno processual, julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA AFASTADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS LUCRO REAL. ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. INFRAÇÃO AFASTADA.

A falta de lançamento nos livros próprios de documentos fiscais relativos às operações de aquisição autoriza a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS. A autuada apresentou argumentos que levaram a derrocada de parte dos créditos tributários.

Afastada a multa por recidiva por não ter se caracterizado a reincidência nos termos do art. 87, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96 c/c o art. 39 da Lei nº 10.094/13.

Restou caracterizado o vício formal em decorrência do erro na descrição da infração e nos dispositivos legais infringidos, uma vez que o demonstrativo da Conta Mercadorias Lucro Real do exercício de 2016 apontou a ocorrência de saídas de mercadorias com tributação normal abaixo do custo de aquisição.

#### AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via Domicílio Tributário Eletrônico – Dte em 07/06/2021 (fls. 107), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

#### VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: *i*) omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, detectada através da falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, verificada nos meses de nov/14, dez/14, jan/15, fev/15, mai/15, jun/15, jul/15, ago/15, set/15, jan/16, abr/16, jun/16, jul/16 e dez/16 e *ii*) conta mercadorias – lucro presumido do exercício 2016, sendo formalizada contra a empresa S AR BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA EPP, já previamente qualificada nos autos.

Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*, ou seja, a parcela do auto de infração julgada improcedente e/ou nula.

Acusação 01 : Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios

A denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, verificada nos meses de nov/14, dez/14, jan/15, fev/15, mai/15, jun/15, jul/15, ago/15, set/15, jan/16, abr/16, jun/16, jul/16 e dez/16, referentes as compras de mercadorias sem o correspondente registro das notas fiscais nos livros fiscais próprios (EFD), conforme demonstrativos às folhas 7 e 8 dos autos.

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

**IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;** (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Assim, fazendo uso do direito de provar a improcedência em parte da acusação, a autuada, em sede de impugnação, relacionou diversas notas fiscais em que indica terem sido canceladas, notas com operação cancelada através de nota fiscal de devolução, notas declaradas na EFD e reconhece que alguns documentos deixaram de ser declaradas por erro administrativo.

Em razão das alegações trazidas e provas carreadas aos autos (fls. 26 a 80), a diligente julgadora singular após minuciosa análise do caderno processual decidiu por afastar da autuação as notas fiscais nº 28218, 9752, 16741, 17612, 17964, 20253, 29096, 417414, 33409, 267761, 39010, 41427, 34660, 601454, 104752, 297415, 334909, 1020985, 1020986, 70396, 157939, 1056, 160290, 16091 e 81132, decisão com a qual comungo e que fez inquinar a repercussão tributária apurada para os referidos documentos fiscais.

Em razão do acima exposto, concordo com a manutenção da autuação para os documentos fiscais nº 734, 34838, 34690, 34666, 36954, 285861, 1048 e 1193.

Por fim, quanto a multa por reincidência aplicada, que foi objeto de afastamento na primeira instância, relativamente aos períodos de nov/14, dez/14, jan/15, fev/15, mai/15, jun/15, jul/15, ago/15, set/15, jan/16, abr/16, jun/16, jul/16 e dez/16, entendo como correta a medida adotada pela diligente julgadora singular, posto que para os fatos geradores referentes aos períodos autuados não existia a configuração de infração anterior ao mesmo dispositivo legal, pois, a decisão definitiva no Processo Administrativo Tributário - PAT de nº 1011422013-1 só ocorreu em 28/03/2018.

Diante destas considerações, arrimada na legislação de regência e nas considerações de cunho legal, esta relatoria, resolve manter em sua integralidade, o crédito tributário sentenciado no tocante a presente acusação.

#### Acusação 02 : Conta Mercadorias – Exercício de 2016

A Conta Mercadorias – Lucro Presumido é uma técnica fiscal que se aplica aos casos em que o contribuinte não possui contabilidade regular, circunstância em que se arbitra o lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas - CMV.

Caso, o valor das vendas seja inferior ao CMV acrescido deste lucro, a legislação tributária estadual autoriza a fiscalização a lançar mão da presunção de que houve saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, nos termos do que dispõem os artigos 3º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB, supracitado, e art. 643, § 4º, II do RICMS/PB, *verbis*:

RICMS/PB:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não mantenha escrituração contábil regular devidamente registrada na Junta Comercial, será exigido o livro Caixa, devidamente autenticado pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

No tocante a presente acusação, a julgadora monocrática considerou nulo por vício formal o lançamento ora em questão, após verificar que o demonstrativo pertinente a esta acusação não se identifica com a omissão de vendas, mas sim pela identificação de PREJUÍZO BRUTO com mercadorias tributáveis, em conformidade com o Levantamento da Conta Mercadorias - Lucro Real, do exercício de 2016, apresentado à fl. 11, cuja repercussão tributária é decorrente da falta de estorno de crédito fiscal na mesma proporção dos valores das saídas terem sido abaixo do custo de aquisição.

Portanto, após análise do demonstrativo que instrui a acusação em pauta, também verifico a existência de vício de natureza formal no Auto de Infração lavrado, no que tange à descrição da natureza da infração, bem como na norma legal infringida, pois esta não contém perfeitamente a conduta infracional, de forma que comungo com a decisão preliminar, pois, resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II e III da Lei nº 10.094/2013:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

**II - à descrição dos fatos;**

**III - à norma legal infringida;**

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;



VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Neste sentido, confirmo a existência de vício, onde recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de **vício formal na acusação**, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Diante disso, mantenho a decisão de primeira instância no tocante a presente acusação, por existirem razões suficientes que caracterizem a nulidade da acusação, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal na forma regulamentar e respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN, com a correta descrição da infração e tipificação.

Por fim, necessário se faz destacar que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pela n. julgadora singular, com os quais concordamos integralmente.

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003541/2019-45, lavrado em 25 de outubro de 2019 contra a empresa S AR BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA EPP, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.394,78 (quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 2.197,39 (dois mil, cento e noventa e sete reais e trinta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 2.197,39 (dois mil, cento e noventa e sete reais e trinta e nove centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 168.744,92 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 79.705,05 (setenta e nove mil, setecentos e cinco reais e cinco centavos) de ICMS, R\$ 79.705,05 (setenta e nove mil, setecentos e cinco reais e cinco centavos) de multa por infração e R\$ 9.334,82 (nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) de multa por reincidência.

Ressalto que poderá ser realizado outro feito fiscal, referente à segunda acusação, anulada por vício formal, com a descrição correta dos fatos, atendido o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de junho de 2022.



**Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Relator**